



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 729924  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ijaci  
**Exercício:** 2006

Senhor Conselheiro Presidente,

**RELATÓRIO**

Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 2006, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 7/3/2013, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 325/327.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas.

Na sessão do dia 23/9/2013 (f. 341), a Câmara Municipal de Ijaci, composta de 9 (nove) edis, apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que as contas foram aprovadas por 5 (cinco) votos (maioria não qualificada) tendo sido proferidos, ainda, 2 (dois) votos pela rejeição e 2 (dois) votos nulos. Dessa forma, prevaleceu o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das contas, sendo editada e promulgada a Resolução n. 540/2013 (f. 357).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade do julgamento e pelo arquivamento dos autos (f. 359). Em 4/2/2014, o Conselheiro-Relator determinou, à f. 360, o arquivamento dos autos na instância administrativa, nos termos do inciso I do § 2º do art. 2º do Regimento Interno.

Em 28/4/2015, a gestora à época, Sra. Maria Horaci de Oliveira, requereu a anulação do julgamento realizado em 23/9/2013, alegando que a votação foi realizada em escrutínio secreto, procedimento não previsto para julgamento das contas do Chefe do Executivo (f. 375). O art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci elenca quais são os casos que poderão ser processados por escrutínio secreto. Quais sejam:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Art. 195 – A votação por escrutínio secreto processa-se:

I – nas eleições dos membros e de seus substitutos, bem, como no preenchimento de qualquer vaga;

II – nos casos dos itens II, III e IV do art. 188;

III – a requerimento do vereador, aprovado pela Câmara;

IV – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

V – na votação do voto aposto pelo Prefeito;

VI – no caso de solicitação feita por vereador e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188 – Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros pode a Câmara (itens II, III e IV):

II – decretar a perda de mandato de vereador (...);

III – decretar a perda de mandato de Prefeito;

IV – cassar o mandato do Prefeito e do vereador por motivo de infração político-administrativa;

Em 1/7/2015, mediante o Ofício n. 69/2015 (f. 363/377), o Presidente da Câmara Municipal de Ijaci, Sr. Rodrigo Douglas Vilas Boas, encaminhou ao Tribunal de Contas cópia da Resolução n. 547/2015, em substituição à Resolução n. 540/2013. Encaminhou, ainda, o Projeto de Resolução n. 6/2015; a Ata da 17ª Reunião Ordinária realizada em 09/06/2015; a Ata da 18ª Reunião Ordinária realizada em 16/6/2015; a Ata da 19ª Reunião Ordinária realizada em 23/6/2015; parecer jurídico opinando pela necessidade de reapreciação das contas; e ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal pela Senhora Maria Horaci de Oliveira, de 28/4/2015, requerendo a reapreciação das contas.

Em 21/10/2015, a Casa Legislativa encaminhou novo pedido ao Tribunal de Contas, solicitando manifestação acerca do julgamento realizado em 23/06/2015 (f. 383/404).

Vieram os autos ao Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Ijaci.

Em 30/6/2016, a Sra. Maria Horaci de Oliveira solicitou ao Tribunal de Contas a análise do presente caso e a promoção das anotações necessárias para constar a aprovação de suas contas do exercício de 2006 pela Câmara Municipal de Ijaci.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Ijaci**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex tunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração. Assim, a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a realização de novo julgamento somente se justifica no caso de ilegalidades formais na apreciação anterior, expressamente motivadas, afastando peremptoriamente a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. Como se segue:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu das primeiras e da terceira indagações e respondeu negativamente à segunda, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que compete ao Legislativo Municipal declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios essenciais, como se segue: “À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais.” (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REsp n. 36.445, rel. Min. Felix Fischer).

A doutrina, inclusive, corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência

---

<sup>1</sup> TSE - Consulta n. 54093 - Brasília/DF Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30-31.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade. (...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.<sup>2</sup>

Conforme explicitado, o primeiro julgamento, ocorrido em 23/9/2013, foi realizado em escrutínio secreto, desobedecendo ao disposto no art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijaci. Por esse motivo, o Poder Legislativo corretamente anulou o primeiro julgamento e realizou novo, em 23/6/2015, ocasião na qual as contas da Senhora Maria Horaci de Oliveira, relativas ao exercício de 2006, foram aprovadas, com ressalvas, por unanimidade de votos.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que o novo julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal em 23/06/2015 atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, e que foram promovidas as anotações necessárias para constar a aprovação das contas do Município de Ijaci do exercício de 2006, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2016.

**Daniel de Carvalho Guimarães**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>2</sup> CASTRO, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.